



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011104-73.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Requerente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido : Município de São Miguel de Taipú

Requerido : Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 88/1997 DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO GENÉRICA DAS HIPÓTESES DOS INCISOS IV, V E VI DO ART. 2º DA LEI IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM DELEGAÇÃO INDEVIDA DO ENCARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

- É de se reconhecer a inconstitucionalidade material dos incisos IV, V e VI do art. 2º, da Lei nº 88/1997 do Município de São Miguel de Taipú, uma vez que, esses dispositivos instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária - não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso público, o que implica a transferência indevida do encargo ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo interessado.

- Para que haja a prevenção da solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade material dos incisos IV, V e VI do art. 2º, da Lei nº 88/1997, do Município de São Miguel de Taipú, modulando seus efeitos para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido liminar**, fls. 02/15, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face de dispositivos constantes da Lei Municipal nº 88/1997, do **Município de São Miguel de Taipú**.

Na exordial, afirma o requerente ser a propositura da presente ação um dos desdobramentos de investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Civil Público nº 001/2010, instaurado na Procuradoria-Geral de Justiça, visando a apurar, no âmbito das Administrações diretas e indiretas municipais, irregularidades referentes a contratações e investiduras de servidores sem aprovação em concurso público. Suscita a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, V e VI, da Lei Municipal, em comento, os quais enunciam:

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

(...)

IV – A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de segurança, saúde, água, esgoto, energia, limpeza, telefonia e transportes públicos;

V – a execução de serviços técnicos, de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como, na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento. - negritei.

Argumenta que a Lei Municipal nº 88/1997, ao disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação temporária por excepcional interesse público, violou o art. 30, VIII e XIII, da Constituição do Estado da Paraíba. Sustenta, ainda, que os incisos IV, V e VI do art. 2º da lei, em testilha, ao prescreverem a contratação por prazo determinado, descreveram hipóteses abrangentes e genéricas, já que cabe ao Chefe do Poder Executivo interessado estabelecer os casos de contratação, o que, sob a ótica do requerente, se amolda perfeitamente à inconstitucionalidade assinalada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3210.

Outrossim, defende a necessidade de suspensão da norma impugnada, ao fundamento de que a permanência do dispositivo ora questionado representa permanente gravame aos cidadãos do Município de São Miguel de Taipú/PB, eis que os leva a suportar ônus decorrente do pagamento de vencimentos a servidores admitidos no serviço público de forma irregular, além de os privar de concorrer, em condições de igualdade, aos cargos públicos existentes. Ademais, aduz violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência administrativa. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do dispositivo impugnando, asseverando que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários ao deferimento da medida estão presentes, sendo que o primeiro emerge da colisão entre o teor da norma atacada e o art. 30, VIII e XIII, da Constituição Estadual, e o segundo encontra-se na lesão atual e permanente aos patrimônios material e moral do Município.

Apresentado a este Tribunal Pleno, o pleito liminar restou indeferido, fls. 53/63.

Notificados para as informações cabíveis, a Procuradoria do Estado da Paraíba pugnou pela procedência do pedido, fls. 76/79; enquanto que a Prefeitura e a Câmara do Município de São Miguel de Taipú pela improcedência, consoante se extrai, respectivamente, dos petitórios de fls. 84/88 e fls. 108/112.

Em sucessivo, foi ouvido o **Procurador-Geral de**

Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, que, através da peça de fls. 119/136, sustentou que o diploma legal combatido não atende aos comandos constantes, tanto da Constituição Estadual, quanto da Federal, uma vez que não especificou casos aptos e congruentes a legitimar a excepcional contratação por tempo determinado. Solicitou, em consequência, a declaração da inconstitucionalidade com efeitos imediatos e *ex tunc*, ou, subsidiariamente, a modulação temporal, com efeitos *ex nunc* e após 60 (sessenta) dias, da comunicação da decisão. Por derradeiro, requereu, com fins de prequestionamento, expressa manifestação desta Corte sobre as regras constitucionais federais destacadas.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se o presente feito de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** intentada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face de dispositivos da Lei nº 88/1997, do **Município de São Miguel de Taipú**.

De acordo com o que consta da própria ementa do referido diploma legal, a sua finalidade é a seguinte:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como se sabe, a regra geral para admissão de pessoal no serviço público é mediante a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excetuados tão-somente: 1) os casos de investidura em cargo em comissão e 2) de contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. É o que se depreende da leitura do art. 37, da Constituição Federal, em

especial, dos incisos II e IX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Não tratando o ato normativo municipal, em apreciação, a toda evidência, de qualquer questão relativa a cargos comissionados, tem-se, por obviedade, que a discussão instaurada por esta demanda só pode dizer respeito à análise dos meandros da hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público, bem assim, à verificação de respeito de seus contornos pela norma, ora impugnada.

Observe-se, outrossim, que, cuidando-se de insurgência contra lei municipal, o requerente suscitou ocorrência de desconformidade de seus termos não apenas em relação aos dispositivos da Constituição Federal, já mencionados, mas, também, com os comandos de idêntico teor presentes na Constituição do Estado da Paraíba, precisamente, os incisos VIII e XIII, do art. 30, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Percebe-se dos dispositivos citados, que, a despeito da regra geral e cogente de provimento de cargos e funções públicas por concurso público, o constituinte, tanto o federal, quanto o estadual, resguardou ao legislador ordinário a necessidade de detalhar os casos de contratação em que se prescinde da realização do procedimento administrativo objetivo de aferição de capacidade.

Todavia, ao assim agir, não deixou esse trabalho ao mero capricho de seu executor, firmou balizas relacionadas, em síntese, com os critérios de legalidade, temporariedade e excepcionalidade, para fins de descrição dos casos em que seja possível essa modalidade de admissão.

Sobre o assunto **Alexandre de Moraes** assinala:

Três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto

Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: **excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.** (In. **Direito Constitucional**, 14ª edição, São Paulo – Ed. Atlas, 2003 – pág. 329) - negritei.

Logo, o devido deslinde desta celeuma jurídica exige exatamente que se afira se houve, na espécie, o atendimento desses requisitos.

Para tanto, imprescindível, neste momento, examinar, um a um, os dispositivos impugnados da norma em apreço, quais sejam, aqueles constantes dos incisos IV, V e VI do art. 2º, cujas transcrições não se dispensam:

Art. 2º Consideram-se de excepcional interesse público, as admissões que visem:

(...)

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V- execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado na área de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa de família; licença para o trato de interesse particular; licença de caráter especial (prêmio), exoneração, demissão,

aposentadoria e falecimento;

Ora, *a priori*, não há qualquer excepcionalidade na mera prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos e continuidade de obras (IV), bem assim quanto à execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços (V).

Do mesmo modo, a necessidade de suprimento de docentes e de pessoal das áreas de saúde e informática, seja por razões permanentes como exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, ou, temporariamente, no caso de licenças (VI), é situação totalmente previsível, que não refoge à rotina administrativa; devendo, portanto, ser suplantada unicamente por servidores admitidos pela via do concurso público.

No mesmo sentido, a jurisprudência já determinou:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.** ([ADI 2.987](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: [ADI 3.430](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009 - negritei.

E,

Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender

necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. **As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.** (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009 - negritei.

Verifica-se, pois, que o legislador mirim cingiu-se a elencar circunstâncias das quais não se extrai a imperiosidade que justificaria as contratações de pessoal temporário para o serviço público.

Com efeito, vê-se que os referidos dispositivos são **abrangentes e genéricos**. Não sendo possível, sob qualquer ótica, identificar-se referência ou especificação legal de “casos” que demandam a contratação temporária.

Frise-se, por oportuno, que, na ADI 2.125–MC, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 6-4-2000 e publicada no *DJ* de 29-9-2000, decidiu-se que a regulamentação dessa matéria pela Administração Pública “não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores”.

Ainda, o próprio Supremo Tribunal Federal, em consolidada jurisprudência, já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL.	ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO:	CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: **C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - **A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884) - destaquei.

E,

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842) - destaquei.

Logo, a meu sentir, os incisos IV, V e VI, do art. 2º, da Lei nº 88/1997, afiguram-se inconstitucionais, posto que, pela abertura de seus textos, permitem a livre nomeação pela Chefia do Executivo para as mais diversas áreas e atividades, sejam essenciais, permanentes ou burocráticas, favorecendo, então, alguns poucos, frequentemente por interesses políticos, em uma inaceitável persistência da cultura da imoralidade.

Neste tópico, cumpre acrescentar que, a meu ver, a

decisão do STF na ADI nº 3.068, não se amolda ao presente caso, posto que, naquela, reconheceu-se ser possível a contratação sem concurso público para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, unicamente, para que, no caso concreto, a inércia da Administração não representasse malferimento ainda maior ao interesse público.

Ora, uma coisa é se admitir, em hipótese pontual e incontornável, o exercício temporário de atividade regular, para que não haja descontinuidade da atividade estatal; outra coisa, completamente diversa, é o Poder Judiciário chancelar como constitucional, isto é, como regra, a possibilidade de o Chefe do Executivo recrutar, a sua escolha, para o desempenho das funções estatais essenciais do Município, agentes em caráter precário, tão-somente porque a lei é genérica e abrangente.

A esse respeito, importante destacar que, em decisão proferida por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis do Amapá e de Goiás que permitiram o preenchimento por servidores temporários de vagas em atividades típicas, isto é, imprescindíveis ao funcionamento e progresso do Estado, exatamente por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, que, repita-se, só admite seu provimento mediante prévia aprovação em concurso público.

A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3116 e nº 3602, ambas propostas pelo Procurador-geral da República, e relatadas respectivamente, pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Destaque-se, outrossim, que, no julgamento do caso do Amapá, a Ministra Relatora chegou a defender que, diante da perpetuação dessa conduta, ocorrida em muitos casos, deveria ser aberto espaço para responsabilização pessoal dos respectivos agentes públicos.

O Ministro Luiz Fux, por seu turno, qualificou essa atitude reiteradamente ilegal dos chefes do Executivo de “exemplo vivo de

desfaçatez inconstitucional”, observando, ainda, que ela coloca o Judiciário na desconfortável condição de validar as leis até então editadas, muitas vezes, pela impossibilidade de retroagir no tempo.

De tudo já declinado, pode-se concluir que a lei guerreada não cuidou como devia da tarefa de elencar as hipóteses de excepcional contratação temporária, lapso que tem por consequência, repita-se, a transferência do encargo ao Chefe do Executivo, sem qualquer amarras.

Neste passo, é importante destacar que essa modalidade de recrutamento de agentes públicos pode esconder inaceitável arbítrio, em ofensa aos princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.

É até intuitivo que, para uma boa qualidade da prestação de serviços à coletividade, mister se faz que os entes federativos se estruturam com cargos de provimento efetivo, providos mediante concurso público, de modo a permitir o ingresso de pessoas qualificadas.

Todavia, com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida Legislação, entendo ser o caso de se atribuir o efeito *pro futuro*, aplicando-se, por analogia, a regra prevista no art. 27, da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos de eventual declaração de constitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia, a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, objetivando prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se modular os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos, inclusive, seguindo recente precedente desta Corte, no julgamento da ADI 999.2010.000558-9, em que se declarou a inconstitucionalidade de lei de mesma temática do Município de Alagoinha.

Dessa forma, resguarda-se a segurança jurídica das

relações e afasta qualquer possibilidade de solução de continuidade dos serviços públicos, uma vez que, de forma indireta, proporciona à municipalidade um prazo para, promover a adequação da norma, respeitando as disposições constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante na presente ação, para reconhecer a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL dos incisos IV, V e VI do art. 2º, da Lei nº 88/1997 do Município de São Miguel de Taipú** e, visando a evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, modulo os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

É o VOTO.

Presidiu a Sessão, com voto, o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Benedito da Silva.

Impedido o, Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e os Juízes convocados Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir Márcio Murilo da Cunha Ramos), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Ausente, o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente o Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de

Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016 - data do
julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator